

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.722, de 2025

Equipara a jornada de trabalho dos empregados em banco, casas bancárias e bancos digitais.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Analizamos o presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizete que tem por objetivo modificar o art. 224 do Decreto Lei 5452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para lhe conferir a seguinte redação:

“Art. 224 A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, Caixa Econômica Federal e bancos digitais, será de 6(seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.” (NR)

A proposição foi despachada a este Colegiado, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.722, de 2025, visa alterar o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho para equiparar a jornada de trabalho dos empregados de bancos digitais (fintechs) àquela dos trabalhadores bancários.



Justifica sua excelência, o autor da proposição:

Com a expansão das instituições financeiras digitais e de pagamento, passou a existir uma distorção no tratamento desses empregados, que exercem funções equivalentes às dos trabalhadores de bancos tradicionais, mas muitas vezes são registrados como comerciários ou profissionais de tecnologia da informação, ficando excluídos dos direitos e benefícios da categoria bancária ou financeira.

Argumenta, ainda, que no Poder Judiciário já ocorrem algumas decisões isoadas para assegurar o que pretende o projeto de lei, porém a questão não está pacificada e mereceria o reforço na legislação.

Estima-se que, no país, há mais 100.000 trabalhadores que realizam, em bancos digitais, exatamente as mesmas atividades dos trabalhadores dos bancos tradicionais, porém não estão enquadrados em tal categoria, nem do ponto de vista da jornada de trabalho e tão pouco em relação a outras proteções e representações. É uma atividade que cresce rapidamente.

Essa discrepância de tratamento para trabalhadores que realizam evidentemente semelhantes atividades deve ser revista. Algumas dessas instituições, ante a semelhança de atividades, utilizam a expressão “bank” em seus nomes.

Os bancos digitais já contam com uma série de incentivos para operar: pagam menos impostos que os demais bancos; não oferecem rede de atendimentos físicos espalhadas pelo país (como ocorre com os bancos tradicionais) e, portanto, não estão sujeitos aos mesmos custos com instalações, mecanismos de segurança, vigilantes etc; praticam salários médios inferiores aos dos bancários (um dos salários médios mais altos do país graças às conquistas e batalhas sindicais); não se sujeitam, sequer, às mesmas regras de governança, segurança e combate a fraudes aplicadas aos bancos tradicionais (motivo pelo qual se multiplicam os casos de fraudes utilizando essas instituições, inclusive com o envolvimento do crime organizado); são autorizados a cobrar tarifas por serviços essenciais que os bancos tradicionais são proibidos de cobrar; etc.



Direito	Bancário	Trabalhador de banco digital e fintech	Impacto da Disparidade
Jornada de Trabalho	6 horas/dia; 30 horas/semana (Art. 224, CLT).	8 horas/dia; 44 horas/semana (CLT geral).	O trabalhador de fintech trabalha 14 horas a mais por semana (cerca de 56 horas a mais por mês) para exercer uma função de natureza similar.
Escala	5 x 2	6 x 1	1 dia a mais por semana (cerca de 4 dias a mais por mês).
PLR	Direito garantido pela CCT, com regras claras, valores elevados e negociação coletiva forte.	Não é um direito garantido. Depende da política interna de cada empresa, muitas vezes com metas individualizadas e sem transparência.	Perda de uma parcela significativa da remuneração anual, que para os bancários pode representar vários salários.
Benefícios (VA/VR, Auxílio Creche, Complementação de Benefício Previdenciário em caso de Afastamento e Planos de Saúde)	Valores elevados e reajustes anuais garantidos pela CCT. Planos de saúde abrangentes.	Variam drasticamente entre empresas. Geralmente inferiores e sem a garantia de reajustes coletivos.	Redução do poder de compra e da segurança do trabalhador e de sua família.
Proteções Sociais	CCT com cláusulas específicas contra assédio, pela igualdade de gênero, diversidade e proteção à mulher vítima de violência.	Ausência de um instrumento coletivo com o mesmo nível de proteção. O trabalhador depende da legislação geral e das políticas da empresa.	Ambiente de trabalho potencialmente mais vulnerável a práticas de assédio e discriminação, com menos canais institucionais de apoio.
Estabilidade	Cláusulas na CCT que dificultam demissões arbitrárias e protegem trabalhadores em situações específicas (pré-aposentadoria, retorno de licença).	Sujeito às regras gerais da CLT, com maior vulnerabilidade à demissão sem justa causa.	Maior insegurança no emprego e rotatividade, fenômeno conhecido como "precarização".

O quadro acima evidencia uma clara injustiça social. Sempre que um trabalhador é submetido a tratamento desigual em relação a outros que



desempenham atividades equivalentes, instaura-se uma situação de injustiça que transcende o indivíduo e atinge diretamente o núcleo familiar. Tal percepção de injustiça social, de forma inequívoca, constitui fator relevante de indução ao adoecimento mental.

Tantas vantagens poderiam assegurar que as taxas de juros praticadas por essas instituições seriam menores que aquelas cobradas pelos bancos tradicionais. No entanto, não é isso que ocorre.

Quando comparamos custos operacionais e rentabilidade dos bancos que empregam bancários de um grande banco que não tem bancários (digital) as discrepâncias são evidentes. Esse conhecido banco digital, cujo sócio principal tem residência fiscal no Uruguai e sede da holding em paraísos fiscais, teve em 2025 lucro de cerca de R\$ 10 bilhões e cresce em ritmo acelerado.

São resultado louváveis, mas não podem ser obtidos às custas dos trabalhadores que submetem-se a jornadas de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais enquanto seus colegas bancários, que realizam as mesmas atividades, sujeitam-se à jornada de 30 (trinta) horas. Não pode essa vantagem competitiva inegável ocorrer ignorando os riscos psicossociais que são idêntico aos dos bancários.

A categoria profissional dos bancários conquistou nas últimas décadas aumentos reais de salários, participação nos lucros ou resultados, benefícios superiores para alimentação e refeição, entre outras cláusulas sociais avançadas.

Em suma: esses bancos estão obtendo uma série de benefícios do Estado brasileiro, no entanto, não estão oferecendo a adequada contrapartida, principalmente sob a ótica dos trabalhadores que neles atuam. Essa ausência de isomia não se justifica e contraria, inclusive, a Constituição Federal.

Merece apoio, portanto, a iniciativa do nobre Deputado Jonas Donizette.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.722, de 2025, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, de março de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

Apresentação: 10/03/2026 12:23:47.780 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4722/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.722, de 2025

Equipara a jornada de trabalho dos empregados em banco, casas bancárias e bancos digitais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 224 do Decreto Lei nº 5.452 de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 A duração normal do trabalho dos empregados de instituições financeiras de crédito como bancos, casas bancárias, Caixa Econômica Federal, bancos digitais e fintechs, bem como de instituições que emitem moeda eletrônica ou instrumento de pagamento pós-pago regidas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.” (NR)

Sala da Comissão, de março de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

